

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Prorrogação de dívida rural pedida após o vencimento é válida?

Tribunal: TJPA | Processo: 0877710-32.2024.8.14.0301

prorrogação crédito rural requerimento antes do vencimento Manual de Crédito Rural • alongamento dívida rural pedido após vencimento intempestividade • art. 36-A Lei 13.606/2018 prorrogação dívida rural irretroatividade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Cível de Novo Progresso
Processo n.º: 0877710-32.2024.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOAO PAVANELLI REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL C/C REVISÃO DE ENCARGOS, proposta por ANTONIO JOÃO PAVANELLI em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao alongamento da operação de crédito rural nº 133-22/5502-4, bem como a revisão dos encargos financeiros incidentes sobre a cédula. Narra o autor que exerce atividade pecuária e que, em razão de adversidades climáticas, dificuldades de comercialização, aumento dos custos de produção e perdas experimentadas na atividade rural, passou a enfrentar dificuldade temporária para o adimplemento da obrigação. Sustenta ter formulado pedido administrativo de prorrogação antes do vencimento da operação, acompanhado de documentação técnica relativa às perdas e à sua capacidade de pagamento, sem, contudo, obter o deferimento da instituição financeira. A operação objeto da demanda corresponde à Cédula Rural Pignoratícia nº 133-22/5502-4, no valor de R\$ 615.174,42, destinada ao custeio pecuário, com vencimento final em 10/09/2024. O réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos e a regularidade da operação. Houve impugnação à contestação. Após intimação para especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial, enquanto o banco réu manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento da causa com os elementos já constantes dos autos. Sobreveio decisão de saneamento que indeferiu a prova pericial, reconhecendo que a controvérsia possui natureza predominantemente jurídica e que os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, declarando encerrada a fase instrutória. Posteriormente, o autor formulou pedido incidental de tutela de urgência, com fundamento em alterações supervenientes do Manual de Crédito Rural e na então vigente

Medida Provisória nº 1.314/2025. O pedido de tutela foi indeferido em cognição sumária, tendo a decisão expressamente consignado que os fatos supervenientes seriam apreciados por ocasião do julgamento definitivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia está suficientemente delimitada e não há necessidade de produção de outras provas. Com efeito, a decisão de saneamento já reconheceu expressamente que a discussão relativa ao alongamento da dívida rural, à incidência do Manual de Crédito Rural e à validade dos encargos contratuais pode ser solucionada a partir da documentação acostada aos autos, tendo sido indeferida a prova pericial por desnecessária. Assim, passo ao exame do mérito. Do direito ao alongamento da dívida rural O crédito rural possui disciplina normativa própria, sendo certo que o Manual de Crédito Rural, em seu item 2.6.4, prevê a possibilidade de prorrogação da dívida quando comprovada dificuldade temporária para o reembolso decorrente, entre outras hipóteses, de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da exploração, devendo ser observada a capacidade de pagamento do mutuário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, o alongamento da dívida rural constitui direito do devedor, e não mera faculdade da instituição financeira, conforme Súmula 298. Na mesma toada colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação de dívida oriunda de crédito rural, embora constitua um direito subjetivo do devedor, pressupõe o preenchimento de requisitos legais, os quais são aferidos pelas instâncias ordinárias, incluindo a comprovação de prévio requerimento administrativo. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis ao alongamento do débito. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. De igual modo, a alegação de julgamento extra petita encontra óbice na Súmula 211/STJ, pela ausência de prequestionamento, e na Súmula 7/STJ, pela necessidade de reexame fático-probatório. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.066/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026). O precedente acima, embora tenha concluído pelo não preenchimento dos requisitos na hipótese então examinada, reforça justamente a premissa adotada na presente demanda: o alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do devedor quando demonstrados os requisitos legais, cabendo às instâncias ordinárias, a partir do acervo probatório produzido, aferir o respectivo preenchimento. No caso dos autos, diferentemente da situação apreciada no precedente, a documentação acostada demonstra a contratação da operação de crédito rural, a ocorrência das circunstâncias alegadas como causa da dificuldade temporária de pagamento e, especialmente, o prévio requerimento administrativo de prorrogação, além dos elementos técnicos relativos à capacidade de pagamento. Assim, sendo esta a instância competente para a valoração soberana do conjunto probatório e estando suficientemente demonstrados os pressupostos legais para o alongamento, a orientação do STJ não impede, mas ampara o deferimento da prorrogação no caso concreto, em razão do preenchimento dos requisitos que, no precedente, não haviam sido comprovados. No caso concreto, a prova documental demonstra que o autor exerce atividade pecuária e que enfrentou dificuldades produtivas e econômicas relacionadas a fatores climáticos e de mercado. Foram juntados aos autos laudo de perdas, laudo de capacidade de pagamento, documentação relativa às condições da atividade rural, comprovação do pedido administrativo de prorrogação e respectiva resposta da instituição financeira. Também se verifica que o requerimento administrativo foi formulado antes do vencimento da operação, prevista para 10/09/2024, tendo a instituição financeira recebido a notificação em 26/08/2024. A documentação técnica apresentada aponta, ainda, a

necessidade de período de carência e posterior readequação do cronograma de pagamento segundo a capacidade econômica da atividade rural. Não se trata, portanto, de simples alegação genérica de dificuldade financeira. Há nos autos conjunto documental apto a demonstrar a ocorrência de eventos adversos, a repercussão sobre a atividade produtiva e a dificuldade temporária de reembolso. A circunstância de o banco ter indeferido administrativamente o pedido não afasta, por si só, o direito material quando demonstrados judicialmente os pressupostos do alongamento. Ressalte-se que a tutela de urgência anteriormente indeferida não constitui juízo definitivo de inexistência do direito alegado. Naquela oportunidade, a análise ocorreu em cognição sumária, tendo a própria decisão reservado expressamente a apreciação dos fatos supervenientes e do acervo probatório para o julgamento definitivo. Diante do conjunto probatório produzido, reconheço o direito do autor ao alongamento da operação de crédito rural nº 133-22/5502-4, observados os encargos financeiros originalmente pactuados e a capacidade de pagamento demonstrada nos autos. Da revisão dos encargos contratuais Diversamente, não merece acolhimento o pedido de revisão dos encargos financeiros. A cédula estabelece taxa efetiva de juros de 7,77% ao ano, além de prever a forma de incidência dos encargos financeiros sobre o saldo devedor. Embora o autor sustente a ocorrência de capitalização indevida, o parecer técnico particular apresentado com a inicial não é suficiente, por si só, para afastar a disciplina contratual e normativa incidente sobre a cédula. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização de juros em cédulas de crédito rural, inclusive em periodicidade inferior à semestral, desde que haja pactuação contratual, conforme Tema 654 e Súmula 93 do STJ. No caso, a cláusula contratual prevê expressamente que os encargos financeiros serão calculados e incorporados ao saldo devedor nas datas estabelecidas no instrumento. Não tendo o autor demonstrado, de maneira suficiente, a existência de cobrança efetivamente incompatível com o contrato ou com a legislação aplicável, não há fundamento para a revisão pretendida. Nesse ponto, portanto, o pedido é improcedente. Dos efeitos do alongamento O reconhecimento do direito ao alongamento não implica extinção da obrigação, mas apenas a readequação do seu cronograma de vencimento, preservados os encargos financeiros originalmente pactuados, nos termos da regulamentação aplicável. A instituição financeira deverá, assim, proceder à formalização do alongamento da operação, observando a capacidade de pagamento demonstrada nos autos e o cronograma compatível com a atividade produtiva do autor, inclusive o período de carência e o prazo de reembolso apontados na documentação técnica apresentada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER o direito do autor, ANTONIO JOÃO PAVANELLI, ao alongamento da dívida decorrente da Cédula Rural Pignoratícia nº 133-22/5502-4, no valor originário de R\$ 615.174,42, observados os encargos financeiros originalmente pactuados; b) DETERMINAR ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA que proceda à readequação do cronograma de pagamento da operação, compatibilizando-o com a capacidade de pagamento demonstrada nos autos, observados o período de carência e o prazo de reembolso indicados na documentação técnica apresentada pelo autor; c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de revisão dos encargos financeiros e de afastamento da capitalização de juros, por ausência de comprovação suficiente da alegada abusividade ou ilegalidade contratual; d) Fica prejudicado o pedido de tutela de urgência anteriormente formulado, diante do julgamento definitivo da controvérsia. Considerando a sucumbência recíproca, distribuo as despesas processuais na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, observada a vedação de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observada, quanto ao autor, a proporcionalidade de sua sucumbência. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data da assinatura digital Lurdilene Bárbara Souza Nunes Juíza de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.